



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722726 - RJ (2024/0302563-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : ESSILOL LAB RIO PRODUTOS OTICOS LTDA
AGRAVADO : ORGALENT PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É Incabível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto indispensável o exaurimento das instâncias ordinárias, requisito imprescindível ao trânsito da pretensão recursal (aplicação da Súmula 281/STF). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722726 - RJ (2024/0302563-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : ESSILOR LAB RIO PRODUTOS OTICOS LTDA
AGRAVADO : ORGALENT PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 281/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É Incabível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto indispensável o exaurimento das instâncias ordinárias, requisito imprescindível ao trânsito da pretensão recursal (aplicação da Súmula 281/STF). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 1.035-1.036 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial (Súmula 281/STF).

O recurso especial foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementada (e-STJ, fls. 830-831):

Direito das Águas. Cobrança pela média do consumo, apesar da regular instalação e funcionamento do hidrômetro. Entrega do imóvel. Continuidade na cobrança, apesar do pedido de troca de titularidade. Sentença de procedência. Recursos. Alegação de ilegitimidade afastada. Conforme norma do art. 109 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes", devendo a Agravante responder por suas obrigações assumidas antes da realização do leilão. Quanto à cobrança do consumo médio e não do consumo real aferido no hidrômetro, assiste razão ao consumidor. É cediço que a concessionária CEDAE, para fixação do preço a ser cobrado por seus serviços, deve considerar o valor apurado no hidrômetro instalado nas unidades

consumidoras, sendo permitida a aplicação da tarifa mínima apenas quando não atingido o consumo mínimo estabelecido (Leis nº 6.528/78 e 11.445/07), isto é, quando o consumo for inferior a 15m³/mês (categoria residencial) ou 20m³/mês (categoria comercial), para assegurar as despesas de operação e manutenção do serviço.

Incide, no caso, a Súmula nº 152 deste E. TJRJ: “A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa.” Contudo, quanto ao termo final estabelecido (06/12/2021), merece ser reformada, uma vez que os débitos referentes ao consumo do serviço de fornecimento de água não possuem natureza propter rem, mas sim de direito pessoal, sendo oponível somente ao devedor. Nesse sentido é o enunciado de súmula nº 196 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in verbis: “O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial.” Assim, a ‘contrario sensu’, em tendo sido finalizado o contrato de locação e devolvidas as chaves com pedido de troca de titularidade, não subsiste a responsabilidade da parte autora quanto ao pagamento das faturas vencidas em data posterior ao pedido de troca de titularidade. Precedentes citados: AgRg no AREsp 50042 / SP – Relator Ministro Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: Primeira Turma – Data do Julgamento: 06/12/2011 – Data da Publicação/Fonte D Je: 13/12/2011; 0060107-56.2010.8.19.0001 – Apelação - Des(A). Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 20/01/2022 - Sexta Câmara Cível.

Desprovimento do recurso da concessionária e provimento do apelo da parte autora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados também monocraticamente pelo relator (e-STJ, fls. 912-919).

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022, II, do CPC.

Esclareceu que se opôs aos julgamentos estaduais por firmarem a repetição de indébito em dobro.

Destacou a ocorrência de omissão relevante no julgamento, propostos e apreciados os embargos de declaração.

Suscitou a necessidade de sobrestamento do recurso em razão do Tema 929/STJ - conforme a pendência da apreciação do REsp 1.585.736/RS. Afirmou ser indevida a sua condenação à devolução dobrada de valores, porquanto o dever de restituição em dobro só surge se a cobrança tiver sido efetuada com dolo ou culpa, o que claramente não é o caso dos autos. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 921-934).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 1.035-1.036 (e-STJ), negando-se conhecimento ao recurso especial.

Neste recurso interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Frisa a possibilidade de conhecimento do recurso especial, tendo em vista a superação do vício no tocante à interposição de recurso especial contra decisão monocrática, tendo em vista a incidência dos princípios da primazia do julgamento do mérito e da fungibilidade recursal.

Enfatiza a viabilidade de suspensão do julgamento do feito. Requer o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.040-1.052).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.056-1.064).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Destarte, não se nota o esgotamento recursal na segunda instância, haja vista o julgamento monocrático da causa, tanto da apelação quando dos embargos de declaração opostos à decisão anterior. Nesse cenário, em nenhum momento a questão foi debatida por colegiado, haja vista que os recursos manejados foram sempre julgados de forma unipessoal pelo relator - a afastar a pretensão por aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e primazia do julgamento do mérito.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula 281/STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos autos, em que ao julgamento da segunda instância foram opostos embargos de declaração, julgados também monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que tivesse existido, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da Corte de segunda instância.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

SÚMULA 281/STF.

1. Incabível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto indispensável o exaurimento das instâncias ordinárias, requisito imprescindível ao trânsito do apelo extraordinário, circunstância a atrair, por analogia, o óbice da Súmula nº 281/STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.138.676/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).

2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO COLEGIADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula 281 do STF, uma vez que o recurso especial foi interposto antes do exaurimento das instâncias ordinárias.

2. Hipótese em que se constata que apenas os embargos declaratórios opostos contra a decisão que julgou monocraticamente a apelação foram decididos pelo colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.015.252/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Logo, é hipótese de aplicação da Súmula 281/STF, inviabilizando o

conhecimento da pretensão recursal.

Consoante o STJ, "não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado (AgInt no REsp n. 2.126.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 17/9/2024).

Outrossim, "o não conhecimento do recurso principal, a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, torna prejudicado o pedido de tutela de urgência" (AgInt no AREsp n. 2.267.671/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Não custa lembrar que "os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024); como, por exemplo, a da obrigatoriedade de atacar todos as premissas da decisão inadmissibilidade recursal.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do novo Código de Processo Civil.
2. Não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015). Precedentes.
3. "Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável" (AgInt no AREsp n. 1.782.437/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.418.384/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.722.726 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0302563-5

Número de Origem:

02086727320218190001 202424505674 2086727320218190001

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : ESSILOR LAB RIO PRODUTOS OTICOS LTDA

OUTRO NOME : ORGALENT PRODUTOS ÓTICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : ESSILOR LAB RIO PRODUTOS OTICOS LTDA

AGRAVADO : ORGALENT PRODUTOS ÓTICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025